



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SERAFIM VENZON)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

DESPACHO: 24/10/96 - APENSE-SE AO PL 1.504/96

AO ARQUIVO em 13 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.496 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 1996
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996)

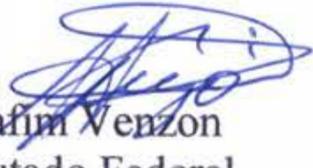
O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As Secretarias de Segurança Pública dos Estados, por intermédio da Polícia Civil, realizarão exame de código genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade.

Art. 2º - O exame de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado por determinação do Juiz de família e sua gratuidade só se dará em decorrência da requisição judicial e comprovada a carência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.


Serafim Venzon
Deputado Federal



JUSTIFICATIVA

Atualmente, milhares de processos de pedidos de investigação de paternidade, reconhecimento de filhos e até de pensão alimentícia, estão engavetados em decorrência da recusa dos intimados em aceitarem a paternidade e pela total impossibilidade dos requerentes em se submeterem a um exame de DNA que é caro para ser pago por um trabalhador comum, além de necessitarem de indicação judicial para a realização do exame genético.

Diante desse fato, e em busca de agilidade para justiça e justiça para aqueles que a buscam nos juizados de família, entendemos que a grande maioria das Polícias Cíveis dos Estados, devem realizar este exame, e, gratuitamente, para os casos comprovados de carência financeira.

Diante do alcance da medida, rogamos a nossos pares o apoio a proposta em tela.

Sala das Sessões, em 24/10 de 1996


SERAFIM VENZON
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.504, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (ADN) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos.

Art. 2º . Para os fins buscados pelo artigo anterior e enquanto o órgão de medicina legal não se dotar do instrumental adequado para a realização do referido exame, o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, que se encontrem capacitadas a efetivá-lo.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem duas vertentes que o fundamentam: a primeira alude justamente ao avanço científico que tornou irresponsáveis os resultados dos exames de

pareamento cromossômico (ADN), vinculando, por isso, a Justiça à sua utilização; e a segunda, que não permite deixarem-se fora do círculo dos seus benefícios os jurisdicionados carentes, só porque os infelicitava a condição de penúria.

Tratando-se de inquestionável interesse público e com a expectativa de que os organismos públicos, dentro em breve, possam realizar os exames de pareamento cromossômico (ADN), apresento este projeto de lei na certeza de que estamos contribuindo com esta justa causa, resgatando o dever do Estado e o direito constitucional do cidadão.

Sala das Sessões, em ~~7~~ de *FEV* de 1996.



Deputado **EDSON EZEQUIEL**

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR CASTILHO .

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00003 EXAME W PATERNIDADE

PL.015041996 DOCUMENT= .2 OF 6

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01504 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 02 1996
CAMARA : PL. 01504 1996
AUTOR DEPUTADO : EDSON EZEQUIEL. PDT RJ
EMENTA POSSIBILITA, A POPULAÇÃO CARENTE, A UTILIZAÇÃO DO EXAME DE
PAREAMENTO CROMOSSOMICO (ADN), EM CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(EXAME DO DNA).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 14 03 96.
INDEXAÇÃO CONCESSÃO, POPULAÇÃO CARENTE, GRATUIDADE, EXAME, PADRÃO GENETICO,
OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CONVENIO, JUDICIARIO,
INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, SAUDE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01542 1996 PL. 01780 1996 PL. 02095 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 04 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO,
PELA APENSAÇÃO DOS PL. 307/95 E PL. 1542/96, A ESTE.

TRAMITAÇÃO

07 02 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDSON EZEQUIEL.
04 03 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
04 03 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 07 03 96 PAG 5848 COL 01.
14 03 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.
DCD 15 03 96 PAG 6968 COL 02.
15 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCD 15 03 96 PAG 6882 COL 02.
25 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
14 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP ELCIONE BARBALHO.
18 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 1542/96 A ESTE.
30 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO

30 04 1996 DO PL. 01542/96 A ESTE.
(CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 1542/96 A ESTE.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

PL.-2496/96

Autor: SERAFIM VENZON (PDT/SC)

Apresentação: 24/10/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Despacho: Apense-se ao PL. 1504/96